Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 2095/2021

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7854/2019 |
| **PROTOCOLO** | : | 1984966 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE PARANAIBA |
| **REQUERENTE** | : | DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **ADVOGADOS** | : | 1. ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N° 15.737;<br>2. LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS N° 19.344;<br>3. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849. |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Segundo o teor do *caput* do art. 73 da Constituição Federal, a aplicação da multa independe da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao erário.

2. Não há que se falar em rescisão do julgado com o fim de afastar a multa aplicada pela publicação intempestiva do termo aditivo de quase um mês de atraso, em *quantum* que se demonstra razoável (30 (trinta) UFERMS).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento não acolhimento das razões** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz,** devendo ser mantido o teor da Decisão Simples DSG – G.JD – 230/2017.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto pelo ex-Prefeito do Município de Paranaíba, na época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz irresignado com o teor da Decisão Simples DSG – G.JD – 230/2017 (peça 16, fls. 450-452, TC/19456/2015), com a seguinte parte dispositiva:

> *Ante o exposto, DECIDO:*
>
> *1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº. 021/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, pela publicação intempestiva do I Termo Aditivo nos termos do artigo 44, I TC/MS nº 160/2012 e,*

Dentre suas razões que motivaram o seu pedido de revisão, o requerente pretende a rescisão da decisão, assim alegando:

> *- a incompatibilidade da aplicação da penalidade de multa aplicada, manifesta-se, não apenas contrária às normas constitucionais, mas também diretamente, em relação à própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas, de cujos limites a Instrução Normativa desbordou ao regulamentá-la, razão pela qual sua ilegitimidade e ilegalidade independe de declaração na forma do artigo 97 da Constituição Federal.*
>
> *- Porém, a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço foi aplicada multa ao Recorrente, penalidade essa totalmente sem suporte legal, já que não houve dolo e nem dano algum ao erário, ou se acaso houve, jamais nos Autos e no Relatório Voto constou quaisquer acenos a esse respeito a lastrear a imposição da penalidade.*
>
> *- O dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro à imposição da penalidade pela Corte de Contas, e no caso vertente jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente.*
>
> *- In casu, a publicação extemporânea ventilada, não acarretou qualquer prejuízo à Administração, ao bom andamento das atividades acordadas, tampouco prejuízos ao erário público municipal.*

> *- E para mais, calha aqui apontar, no intuito de corroborar com nosso entendimento, a Súmula n° 43 do TC/MS: "atendendo ao princípio da reciprocidade, isenta-se da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentação fora dos prazos fixados em normas do tribunal, guando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo".*

E tendo firmado seus argumentos, finalizou o seu pedido de revisão, assim requerendo**:**

> *– Seja o presente Pedido De Revisão recebido e lhe dado integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o item "2" da Decisão n- 230/2017 - PROC. TC/MS ns 19456/2015;*
>
> *- Seja prolatado um novo julgado, isentando o Recorrente da multa imposta no Processo ora epigrafado, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*

Saliento que a decisão objurgada, refere-se à prestação de contas do Termo de Convênio nº 21/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba e o Instituto de Desenvolvimento Humano, social, econômico, educacional e cultural Madre Teresa Spinelli, oriundo do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, que apesar de ter sido julgado regular com ressalva, teve o extrato do Termo Aditivo nº 001/2015 publicado de forma intempestiva, descumprindo os preceitos contidos no art. 61, parágrafo único[1] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Relembro ainda, que apesar de ter sido interposto o recurso ordinário, há época, não foi recebido pela sua intempestividade, conforme Despacho DSP – GAB. PRES. – 35828/2018 (peça 3, fl. 12, TC/19456/2015/001).

Neste sentido, a Presidência desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, por entender aplicável a fungibilidade no caso concreto, considerando-o tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, determinando a sua distribuição a este Relator, conforme seu Despacho DSP – GAB. PRES. – 26571/2019 (peça 2, fl. 13).

A seguir, no meu Despacho DSP – G.FEK – 35315/2019 (peça 5, fl. 16) concedi o efeito suspensivo e por envolver questão estritamente de direito determinei a sua remessa ao Ministério Público de Contas.

---

[1] Art. 61. (...)
Parágrafo único**.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ao examinar os argumentos do requerente, o Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 3ª PRC – 5932/2021 (peça 9, fls. 24-26) manifestou pelo não conhecimento e desprovimento do presente pedido de revisão.

Mas antes de finalizar este relatório, se faz necessário rememorar que a decisão objurgada, refere-se à prestação de contas do Termo de Convênio nº 21/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba e o Instituto de Desenvolvimento Humano, social, econômico, educacional e cultural Madre Teresa Spinelli, oriundo do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, que apesar de ter sido julgado regular com ressalva, teve o extrato do Termo Aditivo nº 001/2015 publicado de forma intempestiva, descumprindo os preceitos contidos no art. 61, parágrafo único[2] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos, especialmente: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, c/c o art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

No mérito, considerando o caso concreto, entendo que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD – 230/2017 **não deve ser reformada**, conforme passo a discorrer.

Sem delongas, a publicação tardia do extrato do contrato, ou no caso aqui analisado, do extrato do Termo Aditivo nº 001/2015, fere os preceitos do art. 61 no seu parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece um prazo razoável para que possa o gestor tornar público o ato praticado como condição de eficácia.

[2] Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Para tanto, ao confrontar o teor da lei com o caso concreto, observo que o Termo Aditivo nº 001/2015 foi assinado em 02/02/2015 (peça 7, fl. 23, TC/19456/2015) e a sua publicação ocorrida somente em 24/04/2015 (peça 7, fl. 24, TC/19456/2015).

Ora, se levado em conta o teor da lei, sendo o contrato assinado em 02/02/2015, teria como termo inicial o quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, o dia 06/03/2015 (sexta-feira) que a partir de então, contando-se os próximos 20 (vinte) dias corridos teria como vencimento o dia 30/03/2015 (segunda-feira).

No entanto, como dito, a publicação só ocorreu em 24/04/2015, ou seja, com quase um mês de atraso.

Logo, por tal motivo não há razão para a reforma da decisão.

Quanto à alegação do requerente de se afastar a multa por ausência de prejuízo ao erário, não há como prosperar a sua alegação, pois, segundo o teor do *caput* do art. 73 da Constituição Federal a aplicação da multa independe da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao erário.

Sobre o tema, já se manifestou de forma brilhante a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, Dra. Germana Laureano, no Parecer MPCO nº 248/2010:

> Sucede que, diversamente do que defende o Recorrente, **o Constituinte não erigiu o dano ao erário como condição para o exercício pelos Tribunais de Contas da competência de aplicar multas. O que fez a Lei Maior, isto sim, foi outorgar ao dano ao erário a função de servir de parâmetro para a fixação do valor da multa, nos casos em que esse dano se faz presente**. A leitura do preceito constitucional acima transcrito deixa claro que a Carta Magna não estabelece condição ou pressuposto para a aplicação da multa, mas sim parâmetro com o qual esta deverá manter relação de proporcionalidade. Tanto assim, que ali é prevista a possibilidade de aplicação de multa não só na hipótese de irregularidade de contas, mas também no caso de ilegalidade de despesa, que é a hipótese dos autos. (grifo é meu).

Consoante ao *quantum* da multa arbitrada vejo que o valor aplicado se demonstra razoável pelo período de atraso.

**DISPOSITIVO**

Logo, não havendo motivos determinantes para modificar ou rescindir a decisão objurgada, venho com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

**I – conheço** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz,** Prefeito no Município de Paranaíba, na época dos fatos;

**II – não acolho as razões do Pedido de Revisão devendo ser mantido o teor da Decisão Simples DSG – G.JD – 230/2017** (peça 16, fls. 450-452, TC/19456/2015); e

**III –** determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/DSSM